

# APONTAMENTOS SOBRE O AGRAVO “REGIMENTAL”

Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>1</sup>

Vinicius Ribeiro de Figueiredo Teixeira<sup>2</sup>

Antes de iniciarmos este texto, gostaríamos de salientar nossa satisfação por participarmos deste livro, no qual se homenageia um grande advogado, um amigo querido e uma pessoa que pautou sua vida por valores nobres, como ética e trabalho árduo, sem nunca abrir mão da alegria de viver. Que os ensinamentos passados diariamente por *Aristoteles Atheniense* a seus alunos, colegas, amigos e a todos aqueles com os quais conviveu e convive continuem a gerar bons frutos.

Esse esclarecimento é relevante em particular no caso de Aristoteles, reconhecido nacionalmente por sua oratória e sua combatividade, mas que sempre demonstrou amplo domínio da técnica processual em suas petições.

O instituto sobre o qual nos debruçaremos é o chamado agravo “regimental”, também conhecido como agravo “interno” ou “agravinho”.

Um primeiro esclarecimento deve ser feito sobre o nome. Evidentemente, a nomenclatura “regimental” diz respeito a regimento, mais precisamente ao regimento interno dos tribunais em que o recurso era utilizado. É que, por um bom tempo, era em tais regimentos que estava contida a previsão e a regulamentação de seu uso. Não é o que se verifica atualmente, estando o recurso previsto nos arts. 545 e 557 do CPC<sup>3</sup>. Não obstante, o recurso continua conhecido como “regimental”, o que, se mostra certa impropriedade, tem o mérito de diferenciá-lo facilmente dos outros agravos previstos na legislação processual, como o agravo “retido”, o agravo “de instrumento” e os agravos contra decisões denegatórias de seguimento dos recursos especial e extraordinário. Para evitar qualquer confusão, neste texto, o recurso será tratado como é mais conhecido: agravo “regimental”.

A existência do agravo “regimental” tem uma relação bastante próxima ao princípio do *duplo grau de jurisdição*. É que, nos termos do referido princípio, no que interessa para este texto, a parte que se sentir prejudicada por uma decisão profe-

<sup>1</sup> Ministro aposentado do STJ. Professor de Processo Civil. Doutor em Direito pela UFMG.

<sup>2</sup> Advogado.

<sup>3</sup> Na realidade, desde a edição da Lei nº 8.038/1990, o recurso encontra-se previsto em lei, com o que, tecnicamente, há muito não se justifica intitulá-lo de agravo “regimental”.

rida em primeiro grau, pode contra ela recorrer para o tribunal, o qual, em regra, é composto por magistrados mais experientes e qualificados que os juízes de 1º grau, mas também no qual, tradicionalmente, os *juízos se dão em colegiado*, com discussões e com a possibilidade de se chegar mais frequentemente ao melhor direito e à Justiça. Evidentemente, essa característica de serem os julgamentos feitos em colegiados é a mais relevante, até porque o recurso ora em estudo é cabível, também, nos tribunais superiores.

Assim, tratando-se de apelação, de agravo de instrumento ou de outro recurso cujo julgamento seja da competência de um tribunal, é este, por um de seus órgãos (turmas, câmaras, seções, etc.) que tem a atribuição de julgar o recurso. Tudo o que aqui é dito para recursos vale também para processos de competência originária dos tribunais.

Por uma questão de praticidade e organização, criou-se a figura do relator, a quem cabe, originalmente, examinar o processo, conceder ou negar eventuais pedidos incidentais (como o de atribuir efeito suspensivo ao recurso, por exemplo), fazer o relatório e votar em primeiro lugar, propondo aos demais integrantes do colegiado a solução jurídica que entender mais adequada.

Certo é que, com a *crecente litigiosidade* que está sendo experimentada pela sociedade brasileira, o Judiciário não pode mais conceder a prestação jurisdicional da mesma forma como fazia há décadas. Exige-se hoje dos magistrados um dinamismo bem maior.

Na busca por ser um pacificador social e acalentador de almas, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi,<sup>4</sup> o juiz não pode mais exercer seu ofício de forma ortodoxa, unicamente redigindo decisões com a intenção de resolver os conflitos que lhe são apresentados, se possível convencendo as partes. Deve buscar a conciliação destas sempre que isso for possível, deve estar aberto aos meios alternativos de soluções de controvérsias, como a arbitragem e a mediação, deve conhecer e utilizar os instrumentos que a moderna tecnologia oferece. E deve, logicamente na medida do possível, dar a prestação jurisdicional de forma célere. Afinal, como dizia Ruy Barbosa, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.<sup>5</sup>

Exatamente por força da crescente demanda pelas decisões judiciais, tornou-se necessário atribuir ao relator uma *nova função*: a de *julgar monocraticamente* alguns recursos.

*Dois notas* devem ser feitas a esse respeito. A *primeira* é que – apesar da larga difusão do instituto – se trata de uma atribuição a ser aplicada *excepcionalmente*.

<sup>4</sup> Em discurso feito na abertura do primeiro curso de conciliação e mediação oferecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), no dia 6 de outubro de 2011, em Brasília. O registro da fala da Ministra pode ser visto em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103403](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103403)>.

<sup>5</sup> *Oração aos moços*.

Ou seja, a regra é que o julgamento se dê pelo colegiado; a exceção é que seja feito monocraticamente. Assim, não são quaisquer recursos que podem ou devem ser julgados diretamente pelo relator. Esse julgamento monocrático deve ocorrer somente, nos termos do art. 557 do CPC, tratando-se de recurso que deve ser rejeitado, por “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Ou na hipótese inversa, na qual deve ser provido, “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (§ 1º do mesmo artigo).

Essa restrição indica que não deve se dar o julgamento pelo relator quando não se tem *certeza* – ou, pelo menos, uma *firme convicção*, lastreada em precedentes que devem ser expostos – de que o resultado do julgamento seria o mesmo caso o julgamento se desse pelo colegiado.

Destarte, não se concebe o julgamento monocrático se a conclusão for calcada em um único acórdão do Tribunal,<sup>6</sup> exceção feita, claro, à hipótese desse único julgado ser de um recurso colocado como representativo da controvérsia, caso em que terá sido examinado pelo órgão máximo do tribunal competente para o deslinde da questão. Afora essa exceção, só se admite o julgamento monocrático quando o tema já tiver sido objeto de pronunciamentos reiterados do tribunal. E, mesmo assim, se o magistrado que lavrar a decisão demonstrar que o pronunciamento reiterado foi dado em hipóteses similares às do processo.<sup>7</sup>

A *segunda* nota digna de menção é que a possibilidade de ser julgado monocraticamente um recurso não altera a competência para seu julgamento, que continua sendo do tribunal, em colegiado. Ou seja, as partes envolvidas na demanda têm direito a ver o recurso julgado pelo colegiado competente. Confira-se, a esse respeito, a lição dada pelo eminente Desembargador Márcio Bonilha, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Não se pode perder de vista que a despeito da decomposição do Tribunal, para racionalização do seu trabalho ele é sempre uno, sabido que a decisão interna apenas

<sup>6</sup> Dentre outros, podemos citar o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ no Agravo “regimental” no Agravo nº 664.251-MG (DJ de 7/5/2007), relatado pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, o qual, em sua ementa, consignou que “merece provimento o agravo regimental interposto contra decisão unipessoal que se finca em apenas um precedente para prover recurso especial”.

<sup>7</sup> Afinal, “ofende o art. 557, ‘caput’, do CPC, a decisão monocrática que se limita a afirmar a conformidade da decisão impugnada com o entendimento dos Tribunais, deixando de proceder à indispensável demonstração da existência de orientação sedimentada no âmbito daquela Corte ou de Tribunal Superior a respaldar a tese adotada” (STJ, Recurso Especial nº 617.471-SE, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/6/2004).

facilita a execução de sua tarefa judicante. (voto vencedor do Des. Martins Bonilha, no AgReg 109.533-1, em Mandado de Segurança, in *RJTJE.SP-LEX* v. 118, p. 486)

O ilustre magistrado assim arrematou seu entendimento:

Daí porque, quando há decisão isolada de um só membro da Turma julgadora, pela antecipação prevista, na esfera de atribuições do Relator provisório, que atua como preparador, desfavorável a um litigante, que se supõe lesado em seu direito, por não espelhar, eventualmente a vontade do próprio órgão julgador, é admissível e aconselhável a apreciação coletiva por parte dos seus integrantes, para a coleta das opiniões, como é próprio do julgamento nos Juízos colegiados.

Pois bem, o *agravo “regimental”* é o recurso cabível contra as decisões individuais dadas pelos relatores dos recursos nos tribunais, por meio do qual as partes levam a questão decidida monocraticamente para o órgão verdadeiramente competente para sua apreciação. Veja-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – AGRAVO REGIMENTAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE

1. O agravo regimental ou agravo interno é o instrumento de que se serve a parte para buscar a retratação da decisão monocrática, ou exame pelo colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento.
2. Segurança concedida. (STJ, Corte Especial, Mandado de Segurança nº 8.093/DF, relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002)

Em princípio, não existem maiores diferenças relacionadas ao tipo de recurso ou à matéria nele versada. Como as decisões monocráticas proferidas em segundo grau podem ser dadas tanto em recursos interpostos contra sentenças como em recursos interpostos contra decisões interlocutórias, bem como em recursos que discutem uma questão processual ou o mérito da demanda ajuizada, em todos os casos é possível a interposição do agravo “regimental”. Tampouco há impedimento à interposição do recurso caso se busque reformar a decisão monocrática em seu mérito ou simplesmente atacar a inconveniência de o julgamento ter se dado de forma monocrática.

Várias discussões já foram travadas acerca de existirem regimentos internos de tribunais de segundo grau que não prevêm ou expressamente repelem a possibilidade de se interpor recurso contra decisões dos relatores em algumas hipóteses, o que chega a ser paradoxal, dado o nome mais conhecido do recurso. Na falta de uma lei que assim disponha, é nítida a inadequação de uma vedação como essa, com base somente no regimento. É que, se não é permitido à parte prejudicada levar a questão ao órgão competente para o julgamento, não poderá também interpor recursos especial ou extraordinário. Ou seja, contra toda a lógica recursal

brasileira, o Tribunal não submeterá uma decisão final sua ao exame de legalidade ou constitucionalidade. Afinal, nos termos do antigo e consagrado entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em seu Enunciado nº 281, “é inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”, entendimento que se aplica também ao recurso especial e ao Superior Tribunal de Justiça.

Como restrições como as citadas acima não tinham base legal, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, mesmo ante previsão do regimento interno em sentido contrário, pode a parte prejudicada interpor o agravo “regimental”. Veja-se:

#### PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO.

A decisão de relator, que defere medida liminar em ação cautelar, está sujeita a agravo, diga o que disser o Regimento Interno do Tribunal. No caso de falta de previsão, o agravo deve ser interposto para evidenciar, seja a ofensa ao princípio do colegiado, seja o impedimento de acesso ao Superior Tribunal de Justiça. (STJ, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 3.739/DF, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25/6/2001)

Como esteio desse posicionamento, cabe mencionar o entendimento de E. D. Moniz de Aragão, *in litteris*:

Certo, não se pode pretender que o Relator ou Presidente, falando em nome de órgão coletivo, faça-o com caráter de absolutismo, não se permitindo sequer a complementação do julgamento, a integração da vontade do Tribunal. (RT, v. 315, p. 138)

O mesmo posicionamento já foi manifestado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ora, quando se trata de competência dos Tribunais (competência originária, recursos) a atividade a ser desempenhada perante o órgão colegiado pode ser atribuída a determinados integrantes do mesmo Tribunal (Presidente, Relator). Assim, a atribuição, ao Relator, do poder de indeferir liminarmente embargos infringentes, ou de indeferir agravo. Nestes casos, porém, como também nos casos em que funciona como Relator de causas de competência originária, o desembargador não passa a ser juiz de primeiro grau em relação ao Tribunal. O relator ‘representa o órgão encarregado pela lei de organização judiciária de pronunciar o julgamento definitivo’ (v. Moniz de Aragão. *Embargos*, p. 157).

E se desde logo antecipar decisão, autorizado legalmente a fazê-lo, que seria da competência do órgão, é evidente que o faz na qualidade de julgador desse mesmo órgão. *Daí porque a atividade exercida unipessoalmente pode ser controlada por meio de revisão feita pelos mais integrantes do colegiado competente para a decisão definitiva. Não se trata, aí, de recurso da decisão de um juiz de grau inferior para juízes de grau superior. Mas de pedido (recurso inominado ‘agravinho’), sem intervenção da parte contrária) dirigido ao órgão colegiado para que*

*exerça sua competência e decida o tema que o Relator, absorvendo a competência do mesmo órgão, decidiu definitivamente.* (STF, RE 85.201/MT, rel. Min. Rodrigues Alckmin, in RTJ v. 83, p. 240)

De fato, como se sabe que a parte só pode interpor recurso especial e/ou extraordinário contra decisões proferidas “em única ou última instância” (Constituição da República, arts. 102, III, e 105, III), caso não se dê o julgamento pelo colegiado, estará a parte impedida de levar sua irresignação aos tribunais superiores, o que não pode ocorrer. Pelo menos, não em se tratando de decisão que dê fim a um processo ou que possa causar prejuízos imediatos a uma das partes.

Essa *restrição* só pode se dar em *hipóteses previstas expressamente na lei*, sendo a mais comum a de o processo originário ainda estar em curso, não havendo necessidade e/ou urgência na reforma de uma dada decisão interlocutória e, mesmo assim, a parte interpor o recurso de agravo de instrumento. Nessa hipótese, não se verifica a necessidade da prestação jurisdicional, com o que não haveria mesmo por que levar a questão a um tribunal superior. Plenamente justificável, portanto, a regra trazida pela Lei nº 11.187/2005, que impede a interposição do agravo “regimental” se é convertido o agravo de instrumento em agravo retido.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, mesmo tratando-se de Juizados Especiais, é possível que o relator decida monocraticamente o recurso, mas “desde que tal decisão possa ser submetida ao órgão colegiado” (RE 612.359, com repercussão geral reconhecida, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28/10/2010).

Poder-se-ia indagar sobre a necessidade ou a conveniência de se intimar a parte contrária para impugnar os agravos “regimentais”. *Necessidade* não há nem deve mesmo haver genericamente, pensamos. É que, se as decisões monocráticas – ao menos, deve-se presumir assim para as decisões que julgam monocraticamente os recursos, conforme já visto acima – são escoradas em jurisprudência consolidada do tribunal ou dos tribunais superiores, corolário disso é ser bem improvável que sejam modificadas. Isso se confirma na prática, com os números mostrando um percentual bastante pequeno de reversões de decisões em julgamentos de agravos “regimentais”.

Não se nega a autoridade de doutrinadores renomados que advogam a tese de ser necessária sempre a oitiva da parte contrária, quando se é interposto um agravo “regimental”, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Contudo, partindo-se da constatação de que a maioria das decisões contra as quais se maneja agravos “regimentais” não são alteradas, seria um atentado à celeridade processual se determinar em regra a oitiva do agravado. Isso estimularia a interposição agravos “regimentais” protelatórios. Em nosso sentir, o eminente Ministro Teori Zavascki, com sua conhecida

sabedoria e seu usual bom senso, foi bastante feliz ao, como relator do Recurso Especial nº 892.320, decidir que “a decisão monocrática pelo não seguimento do recurso prescinde da prévia intimação do recorrido para respondê-lo, na medida em que o julgamento lhe é benéfico” (DJ de 23/04/2007).

Por outro lado, a *intimação da parte agravada* pode ser extremamente *conveniente*, principalmente se não for retardar demasiadamente a prestação jurisdicional e desde que o julgador se convença da *utilidade* da determinação. Estando presentes essas condições, deve-se dar vista ao agravado para impugnar o recurso, até para que o julgador tenha mais elementos para melhor examinar a matéria. Em outros termos, caso o relator entenda que o agravo “regimental” tem fundamento jurídico e que a questão sob julgamento tenha relevância, é desejável que se abra vista ao agravado para se manifestar.

Há que se enfrentar a questão se o julgador pode reformar sua decisão monocrática anterior com base no arrazoado contido no agravo “regimental” – de forma monocrática ou não – sem intimar a parte contrária ou se tem que fazê-lo.

Já dissemos acima que essa intimação é *desejável*. Todavia, há que se ir além, no sentido de se verificar ser *obrigatória ou não*. Trata-se de questão que ainda suscita *divergências*.

No Recurso Especial nº 892.320, já citado, o Ministro Teori Zavascki foi enfático no sentido de que “a *intimação* para a resposta é *condição de validade* da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, §1º-A)”, afirmando ainda que nem a eventual urgência do julgamento justifica a falta de intimação. Posição respeitabilíssima.

Não obstante, podem surgir situações em que a urgência da decisão seja de tal monta que mesmo os poucos dias entre a intimação da parte contrária e a apresentação da impugnação mostrem-se um estorvo de grande monta. Sendo esse o caso, parece-nos possível a reversão da decisão anterior até mesmo de forma monocrática. Obviamente, indica-se para essa hipótese que a segunda decisão seja levada ao colegiado, para ser referendada ou não, evitando-se novo agravo “regimental”.

A mesma difícil convivência entre o princípio da celeridade na prestação jurisdicional e a obediência ao princípio da ampla defesa se verifica também no tocante à *necessidade ou não de o agravo “regimental” ser pautado*. Ora, se uma apelação, por exemplo, é julgada de forma monocrática, e o apelante tinha a expectativa de formular sustentação oral – a qual não lhe será permitida no julgamento do agravo “regimental” –, nem mesmo lhe ser oferecida a oportunidade de assistir o julgamento, por não se disponibilizar essa informação, nos parece algo que deve ser evitado.

Assim, da mesma forma que se dá para a intimação da parte contrária, *mutatis mutandis*, entendemos que o ideal é que a parte seja intimada do dia do julgamento. Ou que, pelo menos, essa informação seja disponibilizada na *internet* com al-

guns dias de antecedência, de forma que possa seu procurador se fazer presente. Isso mostra respeito aos advogados, às partes e à sociedade. E, na esteira do que falamos o início deste texto, dá boa utilização a um instrumento que hoje é utilizado pela grande maioria dos operadores do direito.

Seguindo a mesma comparação, também se torna mais desejável ou necessária a intimação das partes para o julgamento à medida que o agravo “regimental” tenha fundamentação hígida. Destarte, se o recurso for nitidamente protelatório, há menor necessidade de se fazer a intimação. Contudo, se o agravante apresentar bons motivos para defender a reforma da decisão recorrida, é adequado que seja intimado. Aliás, se o julgador se convencer que não deveria ter proferido a decisão monocrática, por se tratar de tema que deve ser examinado pelo colegiado, a atitude mais correta é rever a decisão agravada, para levar o recurso ao colegiado, permitindo até – se o recurso comportar, claro – que seja feita sustentação. Por lógico, uma decisão como esta é irrecorrível, já que não causa prejuízo a nenhuma das partes.<sup>8</sup>

Caminhando para o lado da técnica da formulação do recurso, há que se notar que ele prescinde de pagamento de custas, deve ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da ciência inequívoca da decisão contra a qual se recorre e que deve ser dirigido ao próprio prolator da decisão. Tais características, como se sabe, são comuns também aos embargos de declaração, sendo bastante comum que embargos sejam apreciados como agravo “regimental”, prática correta, na maior parte das vezes, quando o agravante/embargante se utiliza dos embargos com o nítido intuito de buscar a reforma da decisão contra a qual se insurge.

Uma questão bastante importante é que o agravo “regimental” não pode ser simplesmente a reiteração dos argumentos já expendidos no recurso julgado monocraticamente. Afinal, nos termos do Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável analogicamente a outros recursos, “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Ora, partindo-se do pressuposto que o julgador que decidiu monocraticamente o recurso expôs os fundamentos de sua conclusão, caso a parte tenha interesse em reformar essa decisão, deve expor as razões pelas quais entende que tais fundamentos não se prestam a tanto. Não só por ser essa a regra do sistema recursal brasileiro, mas também por uma razão básica de ordem prática: é o próprio magistrado que proferiu a decisão agravada quem deverá funcionar como relator no julgamento colegiado. Portanto, compete ao advogado convencê-lo que sua primeira decisão não é a mais adequada. Evidentemente, não fará isso simplesmente repetindo as razões já expostas e repelidas.

<sup>8</sup> Podemos citar como exemplo o julgamento do segundo agravo “regimental” do recurso especial 887.243, relatado pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (*DJ* de 5/11/2007).



São esses os apontamentos que entendemos relevantes fazer neste momento, sobre o tema proposto, um recurso que diversas vezes tivemos a oportunidade de ver Aristoteles e seus colegas de escritório usarem de forma magistral. Que suas lições e principalmente seu exemplo frutifiquem, para que o Brasil possa ter outras pessoas com tanto talento, tanta obstinação e tanta coragem na defesa de seus clientes, na busca da Justiça e na defesa dos verdadeiros interesses brasileiros. Aristoteles, muito obrigado por toda a contribuição que você tem dado. São as palavras de duas pessoas muito honradas por privarem de sua amizade e por estarem fazendo parte desta homenagem.